



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Ofício n.º 0169/2023-GAB.– TFMCS.

Cafelândia/SP, 04 de setembro de 2023.

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 0014/2023, de autoria do vereador Marcelo Cesar Torres Rubi.

Nos termos dos arts. 75, § 1º c.c 112, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 0014/2022**, de autoria do nobre Sr. Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi, o qual “Dispõe no âmbito do município de Cafelândia sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas, e dá outras providências”, encaminhado através do autógrafo nº 3099/2023, justificando-se o veto pelas razões que passo a expor.

Inicialmente destaco que compete à Prefeita Municipal sancionar Projetos de Lei que tratam sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 25, I da LOMC – Lei Orgânica do Município de Cafelândia, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:  
I – assuntos de interesse local;

Destaco que o veto abrange toda a proposição, uma vez que o Projeto de Lei supracitado trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, impedindo seu aproveitamento parcial.

Isto posto, nota-se que ao legislar sobre matéria que trata da organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos, com a devida vênua e o máximo respeito, mas houve afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 8º c.c. art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, que determina a observância ao art. 61, §1º, II, “b” da CF/88 bem como art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo – CESP.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Em vista disso, não há dúvida de que o PL nº 0014/2023, ao estabelecer obrigações ao Poder Executivo, acaba por invadir competência exclusiva que tem o Poder Executivo em legislar sobre organização administrativa e planejamento e execução de serviços públicos.

Acerca da competência privativa do Executivo, Hely Lopes Meirelles leciona que:

**São matérias de iniciativa privativa do Executivo Municipal, nos termos do § 1º do art. 61 da CF:** as pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos.; a criação e a extinção de cargos, empregos e funções e sua remuneração ou subsídio; a criação e a extinção de órgãos públicos; e as leis orçamentárias – art. 165 da CF. Polêmica a questão das leis tributárias benéficas, não obstante o STF já tenha decidido favoravelmente à iniciativa concorrente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, 2021. p. 541). (g. n.)

Conforme bem pontuado pelo nobre doutrinador Hely, **“a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, 2021. p. 541). (g. n.)

Não obstante, imperioso destacar que a CESP, em seu art. 5º, determina a independência e harmonia dos Poderes, sendo vedado qualquer delegação de atribuições.

O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, decidiu que a violação de competência exclusiva do Executivo torna a norma inconstitucional, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.883, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CACONDE – LEI AUTORIZANDO A ADMINISTRAÇÃO A FISCALIZAR, REGULAMENTAR E PROIBIR O ABRIGO E A ALIMENTAÇÃO DE POMBOS URBANOS – INADMISSIBILIDADE – INTROMISSÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Lei nº 2.883, de 16 de dezembro de 2022, do



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Município de Caconde, que autoriza o Poder Executivo a fiscalizar, regulamentar e proibir a alimentação e o abrigo de pombos urbanos (Columba livia). Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competências administrativas e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes. Incompatibilidade dos artigos 1º, 2º e 4º da lei local com o art. 5º da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte. (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2000891-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023**)

Ante o exposto, flagrante a indevida violação aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes, razão pela qual o veto ao PL em apreço é a medida necessária, haja vista que a usurpação de iniciativa impede sua sanção.

Sendo assim, com a máxima vênia e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, essas são as razões que ampara o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 0014/2023**, de autoria do nobre Sr. Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi, o qual “Dispõe no âmbito do município de Cafelândia sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas, e dá outras providências”, encaminhado através do autógrafo nº 3099/2023.

Por oportuno, reitero os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa Legislativa

Atenciosamente.

*Fernanda*  
**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal

**EXMO SR.**

**PAULO CESAR NUNES ANZAI**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAFELÂNDIA (SP)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 62/2023

Veto total ao Projeto de Lei nº 14/2023

Origem: Poder Executivo

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o **VETO TOTAL** da Prefeita Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana ao Projeto de Lei nº 14/2023, que "*dispõe no âmbito do município de Cafelândia sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas e da outras providências*", fundamentado em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Na mensagem de veto, a Senhora Prefeita Municipal afirma que, ao legislar sobre matéria que trata da organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos, a iniciativa parlamentar invadiu esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, acabando por ofender o princípio da separação dos poderes.

A teor do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, a Exma. Prefeita Municipal pode, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. O veto pode fundamentar-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, ser comunicado, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal, o motivo do veto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Tivesse o veto natureza política, nenhuma consideração mereceria desta Procuradoria Jurídica, haja vista que ponderações de ordem política devem ser feitas, com exclusividade, pelos nobres edis que compõem esta Casa de Leis. No entanto, conforme exposto anteriormente, a Prefeita vetou de forma total o Projeto de Lei nº 14/2023 por entendê-lo eivado de inconstitucionalidade.

Ou seja, após **veto jurídico**, motivo pelo qual passaremos à análise das razões invocadas.

Ao analisar os motivos, verifica-se que a interpretação jurídica que orientou o veto coincide com aquela que foi apresentada em parecer produzido por esta Procuradoria Jurídica, que se encontra anexado ao Projeto de Lei nº 14/2023. Naquela oportunidade, ressaltamos:

"[...] verifica-se que a proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, disposições que são aplicáveis por simetria aos Estados e Municípios.

Isso porque o projeto de lei - de iniciativa parlamentar - pretende regulamentar o serviço público de segurança nas escolas da rede pública municipal. A esse respeito, e nos moldes do já citado princípio da simetria, o artigo 72 da Lei Orgânica do Município - LOM prevê a competência privativa da Prefeita Municipal para a iniciativa de projetos como este em apreço.

[...]

Fala-se em vício de iniciativa em razão de que a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino é ato que não se encerra em si mesmo. Como a própria propositura dispõe, além de condicionar a entrada de toda pessoa, sem exceção, à passagem por detector de metais, haverá a obrigatoriedade de inspeção visual dos pertences dessas pessoas, caso verificada irregularidade.

Não há dúvidas de que tal procedimento demandará a contratação de profissionais especializados para atuar em cada uma das escolas municipais, o que inegavelmente interfere no regime jurídico do serviço público municipal. É certo que



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

diretores e professores não são preparados e não têm orientação para fazer esse tipo de abordagem (revista pessoal e inspeção de pertences), muito menos para identificar se o aluno é suspeito – ou não – de estar portando algo que não deveria. Isso não é competência do profissional da educação.

Nesse sentido, nos termos do artigo 72 da LOM, vê-se que conteúdo normativo do projeto de lei deflagrado invade a iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo ao tratar do regime jurídico de servidores públicos municipais (*inciso III*) e que, eventualmente, poderá demandar também a necessidade de criação de cargos ou funções públicas (*inciso I*).

[...]

Assim, por constituir matéria pertinente à organização administrativa, trata-se de competência privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual o projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, apresenta flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa."

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação e posterior **manutenção do veto** em Plenário, tendo em vista que as razões jurídicas invocadas pela Prefeita Municipal são legítimas e correspondem ao entendimento atual acerca das limitações à iniciativa legislativa dos parlamentares.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 13 de setembro de 2023.

  
**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 397.678